



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10166.900338/2006-28
Recurso Voluntário
Acórdão nº **3001-000.936 – 3ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**
Sessão de 18 de setembro de 2019
Recorrente FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 31/05/2003

PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. CERTEZA E LIQUIDEZ DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ÔNUS DA PROVA.

É do Contribuinte o ônus de comprovar a certeza e liquidez do crédito pretendido a compensar. Pelo princípio da verdade material, o papel do julgador é, verificando estar minimamente comprovado nos autos o pleito do Sujeito Passivo, solicitar documentos complementares que possam formar a sua convicção, mas de forma subsidiária à atividade probatória já desempenhada pelo interessado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Luis Felipe de Barros Reche - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Roberto da Silva (Presidente), Francisco Martins Leite Cavalcante e Luis Felipe de Barros Reche.

Relatório

Refere-se o presente processo a pedido de compensação relativo a pagamento indevido ou a maior, a título de Contribuição para o PIS/PASEP efetuado em 13/06/2003, mediante DARF no valor original de RS 42.588,64, relativo ao período de apuração encerrado em 31/05/2003.

Por economia processual e por bem descrever a realidade dos fatos, reproduzo o Relatório da decisão de piso.

“Consoante Despacho Decisório reproduzido à fl. 35, emitido eletronicamente em 23/11/2007, a autoridade competente não homologou a compensação efetuada pela contribuinte acima identificada por meio do PER/DCOMP n.º. 36751.2'4009.120803.1.3.04-3581, transmitido em 12/08/2003 (fls. 103/107), tendo em vista que não foi confirmado o crédito pleiteado, no valor original de R\$ 24.615,68, proveniente de pagamento indevido ou a maior de PIS (cód. 4574) efetuado em 13/06/2003, mediante DARF no valor original de RS 42.588,64, o qual foi vinculado pelo sujeito passivo a débito de igual valor confessado em DCTF, relativo ao período de apuração de 31/05/2003.

Cientificada do despacho denegatório, por via postal, em 29/11/2007 (fl. 121), a interessada apresentou em 27/12/2007 a manifestação de inconformidade acostada às fls. 01/06, discordando da não homologação com a seguinte argumentação:

(a) em homenagem ao princípio da verdade material, não poderia a autoridade a quo declarar não homologada a compensação sem antes verificar a existência do crédito nos registros contábeis da requerente da postulante; e

(b) caso a turma julgadora entenda referendar o despacho atacado, requer que o débito objeto da compensação não homologada seja extinto mediante compensação de ofício com o crédito objeto do Pedido de Restituição n.º. 24418.47663.211207.12.04-7250, de cópia anexa (fls. 98/101), transmitido em 21/12/2007, nos termos do art. 34 da IN SRF n.º. 600, de 2005.

A petição da interessada traz em seu bojo um demonstrativo de apuração de PIS/Cofins dos meses de junho de 2003 e outubro de 2005 (fls. 04/05), vindo instruída com os balancetes analíticos acostados às fls.37 e seguintes.”

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília - DF (DRJ/Brasília) considerou improcedente a Manifestação de Inconformidade formalizada, em decisão assim ementada:

" ASSUNTO: CQNTRIBUIÇÃO PARA o PIS/PASEP

Data do fato gerador: 31/05/2003

PAGAMENTO ÍNDEVIDO. COMPROVAÇÃO.

Não trazendo a manifestação de inconformidade suporte probatório que confirme a alegação de recolhimento efetuado a maior, há que se referendar o despacho decisório que concluiu pela não homologação do PER/DCOMP pela não confirmação do crédito nele informado.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido”.

Inconformada, em 21/01/2011, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário (doc. fls. 134 a 141)¹, no qual reitera as razões da Manifestação de Inconformidade e contesta a decisão de 1ª Instância, alegando adicionalmente, em síntese, que:

- i. possui créditos de PIS que não foram verificados pela Autoridade Fiscal, o que poderia ter sido constatado por análise de seus registros contábeis, em obediência ao princípio da verdade material;

¹ Todas as referências a folhas dos autos pautar-se-ão na numeração estabelecida no processo digital, em razão de este processo administrativo ter sido materializado na forma eletrônica.

- ii. mesmo que, em tese, a documentação carreada aos autos fosse de período diverso do objeto do pedido administrativo de compensação, a Autoridade Fiscal possui meios próprios para fiscalizar as informações e chegar à verdade dos fatos;
- iii. a Fiscalização não buscou a verdade material, porquanto se ateve apenas e exclusivamente aos documentos dos autos para decidir pela não homologação do pedido de compensação, não requereu a juntada de livros contábeis, bem como não auditou documentos contábeis a fim de endossar a não homologação da compensação, o que seria de rigor.

E tomando essas razões, requer ao fim de sua peça recursal o conhecimento e o provimento do presente Recurso, com a conseqüente reforma da decisão recorrida e a homologação integral da DCOMP objeto do presente processo.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luis Felipe de Barros Reche - Relator

Competência para julgamento do feito

O litígio materializado no presente processo observa o limite de alçada e a competência deste Colegiado para apreciar o feito, consoante o que estabelece o art. 23-B do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015².

Conhecimento do recurso

O Recurso Voluntário interposto é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, de sorte que dele tomo conhecimento.

Não havendo arguições preliminares, passo então à análise do mérito.

Análise do mérito

² Art. 23-B As turmas extraordinárias são competentes para apreciar recursos voluntários relativos a exigência de crédito tributário ou de reconhecimento de direito creditório, até o valor em litígio de 60 (sessenta) salários mínimos, assim considerado

o valor constante do sistema de controle do crédito tributário, bem como os processos que tratem: (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017)

I - de exclusão e inclusão do Simples e do Simples Nacional, desvinculados de exigência de crédito tributário; (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017)

II - de isenção de IPI e IOF em favor de taxistas e deficientes físicos, desvinculados de exigência de crédito tributário; e (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017)

III - exclusivamente de isenção de IRPF por moléstia grave, qualquer que seja o valor. (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017)

(...)

O litígio em tela versa sobre o inconformismo do contribuinte em face de despacho decisório, mantido hígido na decisão *a quo*, que não homologou a solicitação de compensação efetuada em razão de inexistência de comprovação de certeza e liquidez do crédito pretendido.

A discussão nos autos se inicia com Manifestação de Inconformidade pelo indeferimento, em Despacho Decisório de 23/11/2007 (doc. fls. 036) decorrente de solicitação formalizada em Declaração de Compensação nº 36751.24009.120803.1.3.04-3581, de 12/08/2003 (doc. fls. 104 a 108), sob os fundamentos de que, da análise do direito creditório original na data da transmissão do PER/DCOMP, foram identificados um ou mais pagamentos integralmente utilizados para a quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados.

A denegação da solicitação formulada ocorreu por meio de Despacho Decisório da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Brasília (DF) - DRF/Brasília, no qual, baseando-se em dados constantes de seus sistemas informatizados, a unidade constatou que o pagamento informado teria sido integralmente utilizado para quitar débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para a compensação dos débitos relativos ao PA encerrado em 30/05/2003.

O apelo foi considerado improcedente pela autoridade julgadora de primeira instância, por se entender que, não trazendo a Manifestação de Inconformidade suporte probatório que confirme a alegação de recolhimento efetuado a maior, há que se referendar o despacho decisório que concluiu pela não homologação do PER/DCOMP pela não confirmação do crédito nele informado. A autoridade julgadora de piso fundamentou a decisão, nos seguintes termos (fls. 128 e ss.):

“Ao contrário do que defende a interessada, não cabe à autoridade tributária ir em busca de outras provas, uma vez evidenciada, pelas próprias informações prestadas pela contribuinte em DCTF, a inexistência da certeza e liquidez do pretendo crédito. Discordando o sujeito passivo do despacho decisório que lhe foi desfavorável, a ele cabe o ônus da prova de que o crédito líquido e certo exista.

(...)

No caso concreto, deveria a interessada instruir sua manifesta irrisignação com elementos de prova documental que permitissem ao julgador formar convicção a respeito do pagamento a maior ao qual alude a litigante.

O que se visualiza, entretanto, é que a petição veio ilustrada com um demonstrativo de apuração de PIS/Cofins do mês de junho de 2003 (fis. 04/05) e balancete analítico de 01 a 30/06/2003 (fls. 37/68), enquanto que o período de apuração objeto da controvérsia e o do mês de maio de 2003, em relação ao qual foi informado na DCTF débito e pagamento de PIS no valor original RS 42.588,64, efetuado em 13/06/2003. Evidentemente que, diante desse divórcio cronológico de informações, não há possibilidade de o julgador aquilatar a existência do crédito pleiteado pelo sujeito passivo”.

Na busca da demonstração da ocorrência do recolhimento da contribuição em montante superior ao que entende devido, a recorrente trouxe em sede de Manifestação de Inconformidade, além de cópias DCOMP que utilizou para compensar o indébito e informações sobre o DARF originário do crédito, extratos de sua escrita fiscal relativos aos meses de junho/2003 e outubro/2005 (fls. 038 a 098).

Destaque-se inicialmente que há larga jurisprudência deste E. Conselho no sentido de que, em pedidos de restituição/compensação/ressarcimento, é do contribuinte o ônus de comprovar a certeza e liquidez do crédito pretendido e ainda que prova documental deve ser produzida até o momento processual da reclamação, precluindo o direito da parte de fazê-lo posteriormente, salvo prova da ocorrência de qualquer das hipóteses que justifiquem sua apresentação tardia. Estas decisões estão amparadas:

i) na legislação tributária, que dispõe que a DCTF é instrumento de confissão de dívida e constituição definitiva do crédito tributário (art. 5º do Decreto-Lei nº 2.124, de 1984³) e que a compensação de débitos tributários somente pode ser efetuada mediante existência de créditos líquidos e certos do interessado perante a Fazenda Pública (art. 170 do CTN⁴);

ii) na lei que trata do processo administrativo tributário federal, que estabelece que a prova documental deve ser apresentada na impugnação, a menos que fique demonstrada sua impossibilidade por motivo de força maior, refira-se a fato ou direito superveniente ou destine-se a contrapor fatos ou razões posteriores (art. 16, §4º, do Decreto nº 70.235, de 1972⁵);

iii) no art. 373 da Lei nº 13.105/2015⁶, aplicável subsidiariamente ao caso, que determina que o ônus da prova incumbe a quem alega fato constitutivo de direito.

³ Art. 5º O Ministro da Fazenda poderá eliminar ou instituir obrigações acessórias relativas a tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal.

§ 1º O documento que formalizar o cumprimento de obrigação acessória, comunicando a existência de crédito tributário, constituirá confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito.

§ 2º Não pago no prazo estabelecido pela legislação o crédito, corrigido monetariamente e acrescido da multa de vinte por cento e dos juros de mora devidos, poderá ser imediatamente inscrito em dívida ativa, para efeito de cobrança executiva, observado o disposto no § 2º do artigo 7º do Decreto-lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983.

§ 3º Sem prejuízo das penalidades aplicáveis pela inobservância da obrigação principal, o não cumprimento da obrigação acessória na forma da legislação sujeitará o infrator à multa de que tratam os §§ 2º, 3º e 4º do artigo 11 do Decreto-lei nº 1.968, de 23 de novembro de 1982, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983.

⁴Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

⁵ Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir.

(...)

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior; (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

b) refira-se a fato ou a direito superveniente; (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. (Incluído pela Lei nº 9.532, de 1997)

⁶ Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Não obstante, esse E. Tribunal tem flexibilizado o entendimento quanto à preclusão, mormente em face de despacho decisório em que o tratamento do PER/DCOMP tenha sido apenas eletronicamente, desde que a apresentação de provas em recurso voluntário tenha respaldo em algumas das hipóteses elencadas no § 4º do art. 16 do Decreto nº 70.235/72, ou se consubstanciem (as provas) na complementação de elementos indiciários que indubitavelmente já possam apontar para a provável veracidade da pretensão creditória. Verificando estar minimamente comprovado nos autos o pleito do sujeito passivo, é papel do julgador solicitar documentos de forma subsidiária à atividade probatória já desempenhada pelo contribuinte.

Esta Turma também tem entendido que é possível acolher provas apresentadas nesta instância recursal, mas, a meu sentir, para tanto é determinante o comportamento do sujeito passivo, ou seja, uma vez ciente dos motivos pelos quais as provas até então por ele coligidas não foram consideradas suficientes para seu desiderato, é seu o esforço de sanar tais lacunas probatórias.

Em síntese, deve o interessado agir de forma proativa, empenhando-se antecipadamente em provar o direito que alega deter, para que torne-se, inclusive, cabível aventar o novel princípio da cooperação que atualmente tem redação implementada pelo Novo Código de Processo Civil – Lei nº 13.105 de 16.03.2015, cujo artigo 6º afirma que “*todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva*”.

Compulsando o que consta dos autos, tem-se que a recorrente não trouxe à apreciação deste colegiado, quando da interposição do presente Recurso Voluntário, nenhum documento que possa indicar, sequer, a existência do direito ao crédito, como a escrita contábil e fiscal e os documentos a ela inerentes, apontando o alegado recolhimento indevido ou a maior.

Nem os documentos de escrita fiscal correspondentes ao período certo de apuração foram juntados pela empresa, em contraponto às arguições que fundamentaram a decisão de primeira instância e que levaram os julgadores de piso a considerar o suporte probatório insuficiente para complementar a alegação de recolhimento efetuado a maior.

Limitou-se a recorrente a tentar socorrer-se do princípio da verdade material e questionar a decisão recorrida, defendendo que deveria, o colegiado *a quo*, ter requerido a juntada de livros contábeis ou auditoria de seus documentos contábeis a fim de endossar a homologação da compensação, buscando por seus meios próprios as informações necessárias a se chegar à verdade dos fatos.

O fato é que, desde a instauração do litígio pela Manifestação de Inconformidade, não foi trazido aos autos qualquer elemento que possa minimamente comprovar o direito do sujeito passivo. Ao contrário do que assevera a recorrente, em pedidos de

§ 1º Nos casos previstos em lei ou diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo nos termos do caput ou à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário, poderá o juiz atribuir o ônus da prova de modo diverso, desde que o faça por decisão fundamentada, caso em que deverá dar à parte a oportunidade de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído.

§ 2º A decisão prevista no §1º deste artigo não pode gerar situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil.

(...)

restituição/ressarcimento ou em solicitação de compensação, não é papel da Autoridade Tributária, nem do julgador, buscar os elementos de prova que demonstrem a liquidez e certeza do crédito pretendido, em substituição ao dever que tem o próprio peticionário. No caso dos autos, como visto, a recorrente em momento algum desincumbiu-se de seu dever de trazer os necessários elementos de prova, aptos a lastrear a alegação de recolhimento indevido ou a maior.

Conclusões

Diante do exposto, VOTO no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)
Luis Felipe de Barros Reche